



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.:	1024550
Natureza:	Auditoria
Órgão:	Prefeitura Municipal de Araxá
Período:	Janeiro a agosto de 2017
Prefeito:	Aracely de Paula
Secretária Educação:	Gessy Glória Lemos
Controlador Geral a partir 08/02/2017	Vicente Airton de Souza
Assessor Executivo II a partir 02/02/2017	Agnelo Guimarães Borges
Chefe Departamento de Transporte Escolar	Lúcia Soares de Oliveira Borges

I – Da Auditoria de Conformidade

Versam os presentes autos sobre a auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Araxá, no período de 11/09 a 22/09/2017, teve por objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

A Auditoria em comento gerou o relatório de fls. 32 a 44v (documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que, para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso”).

O Conselheiro-Relator, Mauri Torres determinou a citação dos Srs. Aracely de Paula (Prefeito), Gessy Glória Lemos (Secretária de Educação), Vicente Airton de Souza (Controlador Geral), Agnelo Guimarães Borges (Assessor Executivo II) e Lúcia Soares de Oliveira Borges (Chefe Departamento de Transporte Escolar), para manifestarem-se sobre os apontamentos de irregularidades contidos no Relatório de Auditoria de Conformidade. Após juntada da defesa, encaminhem-se os autos à diretoria técnica para reexame da documentação juntada, fl. 46.

Em seguida, remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para emitir parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “g”, da norma regulamentar citada. fl. 46v.

Foi juntado aos autos a defesa conjunta dos citados às fls. 57/383.

Cabe informar que o Sr. Agnelo Guimarães Borges, Assessor Executivo II à época, faleceu em 12/11/2017. Assim, considerando o princípio da intransmissibilidade,



também conhecido como princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena e o enunciado da SÚMULA nº 121 desta Casa, que dispõe que “a multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento”.

Retorna os autos a esta Coordenadoria para o reexame da matéria.

A seguir apresentamos os achados de auditoria, as alegações da defesa apresentada e as respectivas análises técnicas:

2.1.1.1 - Contratações diretas de prestadores de serviços de transporte escolar rural, fls. 35v e 36

A alegação dos Defendentes sobre este apontamento é que a Lei Nacional de Licitações, a teor do § 4º do artigo 57, permite em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que os contratos de que trata o inciso II do art. 57 poderão ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, ou seja, permitido que este seja prorrogado em até 72 (setenta e dois) meses.

Na situação específica ocorrida no Município de Araxá por meio do aditamento dos contratos celebrados através do processo licitatório na modalidade de concorrência 03.013/2011 e do pregão presencial nº 08.168/2011, foi um fato excepcional, tendo em vista ser:

- Interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- Interesse expresso da contratada na prorrogação;
- Limite total de vigência de 60 meses, podendo ser de 72 meses;
- Prestação regular dos serviços até o momento;
- Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- Redução ou eliminação dos custos já na realização de um novo certame o valor por quilômetros rodados ia aumentar em 23% conforme processo 006/2017;
- Respeito aos limites de preços estabelecidos pelo mercado;
- Aprovação formal pela autoridade competente.

Registra-se que o atual Gestor do Município assumiu a prefeitura no mês de novembro de 2014, por força de decisão da justiça eleitoral, tendo este que realizar procedimento de Auditoria, inclusive, protocolizado junto a Este Egrégio Tribunal.



Afirmam ainda os Defendentes que adotaram a excepcionalidade contida no dispositivo legal, posto, que, caso cessasse o transporte escolar rural o transtorno seria de prejuízo incalculável, face a ausência de transporte interferindo no ano letivo, descumprindo, inclusive, as normas do dever de oferecer condições de os alunos estarem frequentando as escolas do município, fls. 59/60.

Análise Técnica

Os fatos apresentados pelos Defendentes não se caracterizam como sendo de caráter excepcional previsto no § 4º do art. 57 da Lei Nacional de Licitações n. 8.666/2013.

A aplicabilidade do § 4º requer a caracterização de situação excepcional, não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a Administração, elemento próprio da hipótese contida no inc. II do art. 57. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas.

Essa condicionante foi confirmada pela 2ª Câmara do TCU, no Acórdão nº 429/10, ao determinar ao órgão jurisdicionado que:

utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.

Deste modo, mantem-se o apontamento deste item do Relatório Técnico.

2.1.1.2. – Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados, fl. 36v

Afirmam os Defendentes que o presente achado trata-se de processo licitatório visando a contratação de transporte escolar rural, onde as linhas percorrem quase que na sua totalidade em estradas de terra uma ou outra utiliza pequenos trechos de rodovias que cortam o município de Araxá, trechos estes, cuja distância percorrida nas linhas em sua maioria tem trajeto em 100% de estrada de terra. Os Defendentes anexam aos autos cópia de mapas e projeto básico, fls. 61/62, 90/101 e 102/117.



Análise Técnica

Inicialmente destaca-se que a documentação anexada aos autos se trata das mesmas constantes do processo licitatório - concorrência 006/2017, analisadas pela Equipe de Auditoria. Não ficou comprovado pela defesa, de forma precisa, qual a distância percorrida pelas linhas em vias com ou sem pavimentação.

Reitera-se a importância do atendimento estabelecido no inciso I do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993 que determina que os serviços somente podem ser licitados quando existir o projeto básico, que se refere ao conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, objeto da licitação, que possibilite a avaliação dos custos e a definição dos métodos e do prazo de execução, deste modo, sendo imprescindível a informação das distâncias a serem percorridas nas vias **com e sem pavimentação asfáltica** e outros elementos que possibilitassem aos eventuais participantes, estimar e projetar os custos para a execução do objeto.

Pelo exposto, mantem-se o apontamento deste item.

2.1.1.3 – Ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados, fls. 36v e 37

Afirmam os Defendentes que o município está contratando veículos para prestação de serviços de transporte escolar na zona rural do Município, a serem pagos por quilômetros rodados, onde, **“todas as despesas decorrentes da prestação dos serviços são de responsabilidade da contratada”** não tendo o município que detalhar este tipo de despesas na planilha de cotação, fls. 62/63.

Análise Técnica

O orçamento estimado em planilhas de serviços é requisito de validade do procedimento licitatório, nos termos do inciso II, do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.



A estimativa dos custos dos serviços de transporte escolar em planilhas detalhadas, especificando as remunerações dos condutores, os encargos decorrentes, os custos com combustíveis e manutenção dos veículos, inibe a contratação de proponente com valores excessivamente acima dos praticados no mercado.

Não foi demonstrado pelos defendentes, que na fase preparatório do pregão foi realizado os procedimentos exigidos na norma legal.

Pelo o exposto, entendemos que deva ser mantido o apontamento deste item.

2.2 – A Prefeitura não implantou registros de controle da execução dos gastos com serviços do transporte escolar rural terceirizado, fls. 38v e 39

De acordo com o relato da Senhora Lúcia Soares de Oliveira Borges, Chefe do Departamento de Transporte Escolar foi implantado o sistema de medição de quilometragem através do tacógrafo, em todos os veículos da Secretaria de Educação, fl. 64.

Foi juntado aos autos fotos de dois veículos de transporte escolar com tacógrafos (placas 00X-3062 e FIC 2862), fl. 127.

Com relação ao montante pago a maior nos meses de junho e julho para Geraldo Teixeira Santos, Luiz Gonzaga da Silva e Paulo Henrique Ribeiro o valor foi restituído aos cofres públicos, conforme documentos às fls. 129/142.

Análise Técnica

Pela documentação apresentada (fotos dos tacógrafos) não é possível comprovar que foi implantado pelo Departamento de Transporte Escolar os devidos controles, com a indicação de registros de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários dos veículos, com os pontos de partida e chegada desses deslocamentos.

Com relação a pagamento a maior a prestadores de serviços, nos meses de junho e julho, foi comprovado a restituição, por intermédio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM dos prestadores Geraldo Teixeira dos Santos (R\$ 853,76) e Paulo Henrique Ribeiro (R\$ 422,40), fls. 139/142.

Do prestador de Serviços Luiz Gonzaga da Silva não foi comprovada a restituição aos cofres públicos dos pagamentos indevidos.



Nestes termos, mantém o apontamento deste item, com relação a ausência de controles e a não comprovação da restituição aos cofres públicos o pagamento a maior do Sr. Paulo Henrique Ribeiro.

2.3.1.1 – Utilização de veículos sem a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito do Estado, fls. 40 e 40v

Os Defendentes alegam que os veículos com placas OOX-3062, OAL-8190, FIC-2862, PWZ-3037, OGZ-7690 e PLT-1172 constante da auditoria passaram em 2018 por vistorias, juntamente com todos os veículos escolares, receberam o selo de autorização, e a mesma já encontram afixada no para-brisas dianteiros de cada veículo, fls. 65/66 e 163/168.

Análise Técnica

Tendo em vista que o Departamento de Transporte Escolar juntou aos autos fotos com os selos de autorização dos veículos placas OOX-3062, OAL-8190, FIC-2862, PWZ-3037, OGZ-7690 e PLT-1172 examinados pela equipe de auditoria, considera-se sanada a irregularidade apontada neste item.

2.3.1.2.1 – Ausência da identificação visual exigida, fl. 40v

Afirmam os Defendentes que, diante do questionamento da equipe de Auditoria, foi solicitado a regularização dos veículos terceirizados, que já encontram regulares atendendo as previsões legais do art. 136 do CTB, fl. 66.

Análise Técnica

A defesa anexa aos autos, fotos dos veículos placas PWZ-3037, OGZ-7690, FRE-1867, HLF 9846 e FIC 2862 para comprovar que adotou medidas visando sanar a irregularidade apontada, fls. 166/175.



Deste modo, considere-se a irregularidade sanada, recomendando que na próxima auditoria a ser realizada no município seja averiguado se nos demais veículos foram realizadas as alterações necessárias.

2.3.1.2.2 – Ausência de equipamentos obrigatórios, fl. 41

Consta da defesa que os proprietários dos veículos placas OOX-3062 e FIC-2862 providenciaram o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, nos termos exigido pelo inciso IV do art. 136 do CTB, fl. 66.

Informa ainda, que todos os veículos terceirizados, encontram com tacógrafo eletrônico instalado e este sendo utilizado para medições de quilometragem rodada, fl. 66.

Análise Técnica

A defesa anexa aos autos, fotos dos veículos placas OOX-3062 e FIC-2862 para comprovar que possuíam equipamentos registrador instantâneo inalterável de velocidade, nos termos do inciso IV do art. 136 do CTB, fl. 177.

Deste modo, considere-se a irregularidade sanada, recomendando que na próxima auditoria a ser realizada no município, seja averiguado, se nos demais veículos, contém os equipamentos exigido pela norma legal e que o Departamento de Transporte Escolar realiza os devidos controles dos trechos percorridos.

2.3.1.3.1 - Condução de alunos em veículos em mau estado de conservação, fl. 41

Alega a defesa que o veículo terceirizado conduzido pelo Sr. Joilton Édson Ferreira (placa OLT 1172) pertence ao motorista da linha/rota – Sr. Marcos Geraldo Santana (contrato nº 264/2017), que foi convocado imediatamente para prestar esclarecimentos do ocorrido e justificou a impossibilidade de fazer a linha naquela data, em razão de viagem, solicitada pelo DETRAN à cidade de Candido Mota/SP.

O motorista reconheceu que não comunicou antecipadamente a Secretaria de Educação sua ausência e que pelo fato do motorista ser possuidor de carteira de motorista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

categoria D, não verificou se tinha permissão para a atividade escolar e não comprovou se o veículo estava em boas condições de uso.

A Secretaria de Educação, solicitou a instauração de processo administrativo e a rescisão do contrato do motorista terceirizado, fls. 67/68.

Continua os Defendentes, quanto ao veículo próprio OQI-3280, conduzido pela motorista Ana Tereza, cujos pneus estavam em mau estado de conservação, esclarecemos que todas as providencias foram tomadas para sanar o problema, (fls. 67 e 176 – fotos dos pneus).

Análise Técnica

Verifica-se que a Secretaria de Educação adotou medidas para sanar as irregularidades citadas no relatório de auditoria e juntou aos autos fotos dos pneus em bom estado de conservação do veículo OQI-3280, nos termos do inciso IV art. 136 do CTB.

Deste modo, entendemos que deva ser considerado sanada a irregularidade deste item.

III – Conclusão

Diante de tais considerações, os apontamentos dos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3 e 2.2 ficam mantidos, em conformidade com o relatório de auditoria.

Considere sanadas as irregularidades dos itens 2.3.1.1, 2.3.1.2.1, 2.3.1.2.2 e 2.3.1.3.1.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 17 de setembro de 2018.

JOSÉ MAURÍCIO MENDES

Analista de Controle Externo
TC 1145-0